

DIÁRIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO

<http://ap.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/tartarugalzinho/>



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 392/2018-PMT

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de educação – FUNDOEDUCA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO, RILDO GOMES DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Capítulo I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Educação – FUNDOEDUCA, do município de Tartarugalzinho, instrumento de capacitação e aplicação de recursos na implementação da política educacional pública, bem como em outras iniciativas ao cumprimento dos objetivos do Conselho Municipal de Educação, no atendimento de despesas, total ou parcial com:

- I – Execução de projetos, programas e ações voltados ao (a):
- Desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;
 - Investimento na formação continuada de professores e servidores da secretaria municipal de educação
 - Construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham a integrar a rede Municipal de Ensino ou unidade administrativas da Secretaria Municipal de Educação.
 - Aquisição de matérias didáticos e equipamentos para melhoria do ensino;
 - Investimentos e incentivo a aquisição de uniformes para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino;
 - Provimento de alimentação escolar.

II – Pagamento de vencimentos e gratificações dos professores e do grupo ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério.

III – Aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e a modernização da gestão da educação.

IV – Melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área da educação.

Rua São Luiz, nº 809, Centro – CEP: 68.990-00 - Tartarugalzinho



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

V – Prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação.

Capítulo II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO
Seção I
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O FUNDOEDUCA será gerido pela Secretaria municipal de Educação, órgão da administração pública municipal, através de seu secretário municipal de educação, que indicará um tesoureiro, a ser nomeado pelo Poder Executivo Municipal mediante decreto, sob a orientação do Conselho Municipal de Educação do FUNDEB.

Parágrafo Único – O orçamento do Fundo municipal de Educação – FUNDOEDUCA, integrará o orçamento geral do município.

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO

Art. 3º - São atribuições do (a) Gestor (a) do fundo municipal de Educação do Município de Tartarugalzinho:

I – Gerir o Fundo Municipal de Educação – FUNDOEDUCA e estabelecer políticas de aplicação dos recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação do Município de Tartarugalzinho;

III – Manter os controles necessários á execução orçamentaria dos recursos destinados do fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;

IV – Prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do fundo municipal de Educação;

V- Firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de educação;

VI – Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;

VII – Gerenciar os bens patrimônios adquiridos com recursos do fundo municipal de Educação;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

Seção III

DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 4º - Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação, composto pelos seguintes membros:

I – Secretário Municipal de Educação – Presidente;

II – Diretor Financeira – Vice – Presidente;

III – Diretor Administrativo;

IV – Diretor de Ensino;

V – Diretor de Organização Pedagógica;

§ 1º - Os membros do conselho que não desempenham a função de presidente terão cada um, um suplente, nomeado pelo secretário municipal de Educação.

§ 2º - O Presidente do conselho será substituído pelo vice-presidente, e os demais membros por seus respectivos suplentes, em caso de ausência ou impedimento.

§ 3º - As reuniões do conselho Diretor serão realizadas a qualquer tempo, por convocação do seu presidente.

§ 4º - As decisões Conselho Diretor de que trata o caput deste artigo serão tomadas pela maioria simples dos seus membros, cabendo ao residente a decisão final em caso de empate.

§ 5º - O conselho Diretor contará com um secretário administrativo, designado pelo presidente, dentre os servidores da Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º - A função de membro e de secretário administrativo do Conselho Diretor é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Seção IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º - Compete ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação - FUNDOEDUCA:

I – Definir as normas operacionais do Fundo;

II – Estabelecer critérios e prioridades para aplicação dos recursos;

III – Alocar recursos em projetos e programas, guardando observância à viabilidade econômico-financeira e ao Plano Municipal de Educação;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

IV – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos referentes às ações e serviços financiados pelo Fundo, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;

V – Manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

VI – Manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo;

VII – Deliberar sobre a proposta atual de orçamento do Fundo Municipal de educação e submetê-la ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Capítulo III

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção I

DAS RECEITAS

Art. 6º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação – FUNDOEDUCA:

I – As transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige a aplicação de 25 % (vinte e cinco por cento), das receitas resultantes dos impostos e transferências; na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – Recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

III – Dotações orçamentárias que lhe foram destinadas pelo tesouro do Município;

IV – As transferências do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, ou outro que o venha substituir;

V – Recursos provenientes de convivência firmados pela Secretaria Municipal de Educação com outras entidades;

Parágrafo Único – Os recursos que compõem o FUNDOEDUCA, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Educação.

Seção II

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 7º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Rua São Luiz, nº 809, Centro – CEP: 68.990-00 - Tartarugalzinho



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas ao princípio da unidade.

Art. 9º - O Fundo Municipal de Educação terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas de contabilidade do Município.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios bimestrais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SEÇÃO III
DA EXERCUÇÃO ORÇAMENTARIA E DAS DESPESAS

Art. 10 – Os recursos do fundo Municipal de Educação serão aplicados em:

I – Programas e projetos de melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população.

Art. 11 – Nenhuma despesa será realizada sem necessária autorização orçamentaria do FUNDOEDUCA.

Paragrafo Único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentarias poderão ser utilizados critérios adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 – o Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 13 – O Secretário Municipal de Educação editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 14 – Fica o poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei mediante Decreto.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO**

Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho – PMT, RUA SÃO LUIZ, N° 809 – CENTRO,
CEP 68.990-000. TARTARUGALZINHO – AP, Gabinete do Prefeito, 22 de março de 2018.

Tartarugalzinho-AP, 22 de Março de 2018.

**RILDO GOMES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO**



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° 392/2018 DE 22 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação – FUNDOEDUCA e dá outras providências.

O PREFEITO DE TARTARUGALZINHO usando de suas atribuições que lhe são conferidas pela **LEI ORGÂNICA** do Município de Tartarugalzinho/AP:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e Eu sanciono a Lei N° 392/2018 – PMT (Anexo), de 22 de Março de 2018.

- 1-Registre-se,
- 2-Publique-se e,
- 3-Cumpra-se.

Tartarugalzinho 26 de Março de 2018.

**Rildo Gomes de Oliveira
Prefeito Municipal de Tartarugalzinho**



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO
Rua São Luiz, 809, Centro, CEP: 68.990-000 – Tartarugalzinho-AP

LEI Nº 393 / 2018- PMT

Dispõe sobre o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

RILDO GOMES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Tartarugalzinho, Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município apresenta o presente projeto para votação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado "Programa Famílias Acolhedoras", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Tartarugalzinho conforme anexo da presente Lei.

Art. 2º O Programa será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMASTEC e tem por objetivos:

I - Implantar o serviço de acolhimento familiar que organiza o acolhimento em residência de famílias selecionadas, cadastradas e preparadas para acolher crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva, em caráter provisório e excepcional, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 101, inciso VIII, e as Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes aprovada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção o acolhimento provisório por famílias substitutas de apoio, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário, em consonância com a previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente, de estímulo e apoio à guarda subsidiada em acordo com o programa anexo da presente lei;

III - Oferecer apoio às famílias de origem, buscando favorecer o retorno de seus filhos, sempre que assim for avaliado como possível;

IV - Contribuir na superação das situações de violação de direitos vividas pelas crianças e adolescentes que se encontram em condição de vulnerabilidade, até que sua situação familiar (retorno à família de origem ou adoção), seja resolvida, preparando-as para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;

V - Proporcionar às famílias acolhedoras cadastradas apoio material e técnico, através de subsídio financeiro mensal à guarda e atendimento sistemático por equipe multidisciplinar, de forma a viabilizar a convivência harmoniosa e positiva com as crianças acolhidas e, quando for o caso, com as famílias de origem.

Parágrafo Único - A colocação em família substituta de que trata o inciso I se dará através da modalidade de guarda provisória e é de competência exclusiva do Juízo da Comarca de Tartarugalzinho.

Art. 3º O Programa Famílias Acolhedoras atenderá crianças e adolescentes do Município de Tartarugalzinho que tenham seus direitos ameaçados ou violados, que estejam em situação de abrigo aguardando definição de sua situação familiar.

Parágrafo Único - O atendimento dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias cadastradas e parecer favorável da Equipe Técnica do Programa do Abrigo Provisório.

Art. 4º São parceiros do Programa Famílias Acolhedoras dentre outros que vierem a aderir ao programa:

I - Juízo da Comarca de Tartarugalzinho

II - Promotoria da Comarca de Tartarugalzinho

III - Conselho Tutelar;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - O Município de Tartarugalzinho;

VI - A Secretaria Municipal de Educação;

VII - A Secretaria Municipal de Saúde

VIII - A Câmara de Vereadores;

IX - A Secretaria de Ação Social.

Art. 5º A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I - Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;

II - Acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Famílias Acolhedoras;

III - Prioridade entre os processos que tramitam no Juízo da Comarca de Tartarugalzinho, primando pela provisoriedade do acolhimento;

IV - Estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

V - Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 6º A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Famílias Acolhedoras será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os seguintes documentos:

I - Carteira de identidade;

II - Certidão de nascimento ou casamento;

III - comprovante de residência;

IV - Certidão negativa de antecedentes criminais;

V - Comprovante de rendimento familiar.

§ 1º - O pedido de inscrição poderá ser feito a qualquer integrante do Grupo de Trabalho, que deverá repassar a solicitação para a Equipe Técnica.

§ 2º - O Grupo de Trabalho poderá requisitar a apresentação de Documentação suplementar caso considere necessário as famílias interessadas.

Art. 7º As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter voluntário, por livre opção, e os requisitos para participar do Programa são:

I - Pessoas maiores de 21 (vinte e um) anos, sem restrições quanto ao sexo e estado civil;

II - Pessoas/famílias que não tenham interesse em adoção;

III - Anuência de todos os membros da família;

IV - Pessoas/famílias residentes do Município de Tartarugalzinho;

V - Disponibilidade de tempo para oferecer cuidados, proteção e amor a crianças e adolescentes;

VI - Parecer psicossocial favorável da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

Art. 8º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de avaliação objetiva, com estudo das condições emocionais e estrutura familiar dos interessados, com a emissão de parecer psicossocial favorável ou não à inclusão da família no Programa.

§ 1º O estudo psicossocial será realizado por Equipe Técnica, através de visitas domiciliares, observação, entrevistas individuais, familiares e contatos colaterais, de acordo com o entendimento profissional.



§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Programa, as famílias acolhedoras assinarão um Termo de Adesão ao Programa.

§ 3º Em caso de desligamento do Programa, as famílias de apoio deverão fazer solicitação por escrito para revogar o Termo de Adesão.

§ 4º O desligamento das famílias ocorrerá a pedido da própria família ou a partir de parecer da Equipe Técnica.

Art. 9º As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínuos, sendo orientadas sobre os objetivos do Programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - Participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, onde serão abordados temas sobre os direitos da criança e do adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel das famílias acolhedoras e outras questões pertinentes e;

III - Participação em cursos e eventos de formação.

Art. 10 Compete à Equipe Técnica do Programa Abrigo Provisório fazer o encaminhamento da criança ou adolescente para a inclusão no Programa Famílias acolhedoras:

§ 1º Os profissionais do Programa Famílias Acolhedoras efetuarão o contato com a família acolhedora cadastrada, observadas as características e necessidades da criança e do adolescente, respeitadas as preferências definidas na ocasião do cadastramento (idade, sexo, receptividade para grupo de irmãos, etc.).

§ 2º A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, podendo durar de dias a meses. A duração máxima de referência será de 06 (seis) meses, podendo haver acolhimento mais prolongado, se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado pela Equipe Técnica.

§ 3º O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade", concedido em procedimento judicial específico, ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Amapá.

§ 4º A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança que foi chamada a acolher.

Art. 11 As famílias acolhedoras têm a responsabilidade de:



I - Exercer plenamente todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, como proteger a criança e o adolescente sob seus cuidados nos aspectos fundamentais para o seu crescimento sadio, dando-lhe afeto e respeitando as suas necessidades individuais;

II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - Fornecer aos profissionais da Equipe Técnica e às autoridades competentes as informações necessárias sobre a situação da criança e do adolescente acolhido;

IV - Contribuir na preparação da criança e do adolescente para futura colocação em família substituta sob adoção, ou retorno à família biológica, sempre sob orientação da Equipe Técnica;

V - Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento;

VI - A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Art. 12 A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, emitindo relatório da situação às autoridades competentes, quando necessário.

§ 1º O acompanhamento acontecerá através de:

I - Visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam sobre a situação da criança e do adolescente, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - Atendimento psicológico;

III - Presença das famílias com a criança e do adolescente nos encontros de preparação e acompanhamento.

§ 2º O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração da criança e do adolescente será realizado pelos profissionais da Equipe Técnica do Programa.

§ 3º Nos casos em que a família já estiver sendo acompanhada por algum outro programa social, o trabalho será realizado em parceria.

§ 4º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança e adolescente/família de origem/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 5º A participação da família acolhedora visitas será decidida em conjunto com a família de origem.

§ 6º Sempre que for solicitada pelo Juiz ou Promotor da Infância e Juventude a Equipe Técnica realizará laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.



§ 7º Mesmo quando não for solicitada expressamente, a Equipe Técnica poderá, sempre que entender necessário, visando à agilidade do processo e a proteção da criança e do adolescente, prestar informações às autoridades (Juiz e Promotor de Justiça da Comarca de

Tartarugalzinho) sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 13 O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, com a intervenção da Equipe Técnica do Programa.

Art. 14- A Equipe Técnica deverá intervir no sentido de uma preparação gradativa e adequada da família de apoio e da criança/adolescente acolhida para os encaminhamentos pertinentes à situação: retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - A Equipe Técnica fará o acompanhamento da criança ou do adolescente após a reintegração familiar, pelo prazo de 90 (noventa) dias, visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança ou do adolescente;

II - Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou do adolescente, sempre que avaliada esta necessidade;

III - Orientação e supervisão do processo de visitação entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança ou o adolescente (família de origem ou adotiva).

§ 1º Nos casos em que a criança ou o adolescente, acolhidos forem encaminhados em adoção deverá ser respeitado o Cadastro de Pretendentes à Adoção existente na Comarca e/ou Estado.

§ 2º O acompanhamento do processo de adaptação da criança e do adolescente na família substituta será realizado pelos profissionais do Judiciário, podendo haver parceria com a Equipe Técnica do Programa Famílias acolhedoras.

Art. 15- O Programa Famílias acolhedoras será subsidiado pelo Fundo para Infância e Adolescência - FIA e pelo do Município de Tartarugalzinho que fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à sua execução.

Art. 16- As famílias cadastradas no Programa, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídios financeiros, por criança ou adolescente em acolhimento, nos termos a seguir:

I - No acolhimento superior a 01 (um) mês, ao completar o mês, a família acolhedora receberá subsídio financeiro no valor de meio salário mínimo mensal, para despesas com alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e material de consumo;

II - Nos acolhimentos inferiores a 01 (um) mês, e no caso de desligamento, a família acolhedora receberá subsídio equivalente aos dias de permanência da criança e do adolescente, tomando por base o valor de meio salário mínimo, multiplicado pelos dias de acolhimento efetivo;

III - o subsídio financeiro será repassado às famílias acolhedoras através de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome da família acolhedora;



IV - A família poderá optar pelo recebimento ou não do subsídio financeiro.

§ 1º As crianças e adolescentes serão encaminhadas para os serviços e recursos sociais da comunidade, tais como creche, escola, unidades de saúde, atividades recreativas de lazer e culturais, entidades sociais de apoio, etc.

§ 2º Quando a criança e o adolescente, forem reintegrados à família de origem, havendo necessidade, será fornecido à família subsídio financeiro no valor de meio salário mínimo mensal, pelo período de até 03 (três) meses, sendo que os profissionais da Equipe Técnica farão a avaliação quanto à necessidade e duração do repasse do subsídio financeiro.

Art. 17- Os recursos humanos para a execução do Programa Famílias Acolhedoras serão disponibilizados da seguinte forma e conforme os quantitativos definidos no anexo da presente lei:

I - Pelo Município de Tartarugalzinho através da Secretaria Municipal de Assistência Social e - SEMASTC, com as Equipes:

a) Equipe Técnica, formada por:

- Psicólogo;
- Assistente Social;
- Pedagogo;
- Advogado.

b) Equipe Administrativa, formada por:

- Coordenação;
- Auxiliar administrativo;
- Motorista.

II - Pelo Juízo da Comarca de Tartarugalzinho, por 01 (um) Assistente Social.

§ 1º Outros profissionais poderão vir a fazer parte integrante da Equipe Técnica, de acordo com a necessidade do Programa.



§ 2º A Coordenação do Programa Famílias Acolhedoras estará a cargo de um profissional com formação superior na área das ciências humanas e experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos na área social com crianças e adolescentes.

Art. 18- A Equipe Técnica tem por finalidade:

I - Avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - Acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III - Dar suporte, quando necessário, às famílias acolhedoras após a saída da criança e do adolescente.

Art. 19- O Grupo de Trabalho é formado pelos seguintes profissionais e representantes dos parceiros na implantação e execução do Programa Famílias Acolhedoras:

I - 01 (um) representante da SEMASTC;

II - 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

III - 01 (um) representante do Grupo de Estudos e Apoio à Adoção;

IV - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

VII - 01 (um) representante da Promotoria da Comarca de Tartarugalzinho

VIII - 01 (um) representante do Juízo da Comarca de Tartarugalzinho;

IX - 01 (um) representante da Equipe Técnica do Programa Famílias Acolhedora;

X - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município de Tartarugalzinho.

Art. 20- O Grupo de Trabalho tem por finalidade:

I - Investir esforços na efetivação do Programa, na sua estruturação humana e financeira;

II - Organizar encontros, cursos e eventos de formação;

III- Recomendar, motivadamente, quando entender necessário, a ampliação, redução e mesmo a extinção do Programa, apresentando suas razões ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º O Grupo de Trabalho se reunirá mensalmente, em data e horário a ser definido pelos integrantes, constando em ata os assuntos discutidos e as deliberações sobre o Programa.

§ 2º Os representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Grupo de Trabalho serão os responsáveis pela administração dos recursos financeiros do Programa e pelo repasse dos

subsídios fornecidos às famílias acolhedoras, incumbindo-lhe a prestação de contas mensal à Secretaria ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos demais integrantes do Grupo.

§ 3º O Grupo de Trabalho será nomeado por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, fazendo-se a composição do mesmo de acordo com a indicação dos órgãos e instituições representados, conforme art. 19, da presente Lei.

Art. 21 O Programa Famílias Acolhedoras contará com os seguintes recursos materiais:

I - Espaço físico para as reuniões, para atendimento com os profissionais do Programa, de acordo com a necessidade de cada área profissional;

II - Equipamentos necessários ao desenvolvimento do trabalho;

Art. 22- O processo de avaliação do Programa será realizado pelo Grupo de Trabalho nas reuniões mensais, onde serão avaliados o alcance dos objetivos propostos, o envolvimento e a participação da comunidade, a metodologia utilizada e a viabilidade de continuidade do Programa.

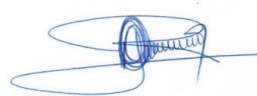
Art. 23- A avaliação das famílias acolhedoras acontecerá nos encontros de preparação e acompanhamento individual.

Art. 24- As situações envolvendo crianças e adolescentes acolhidos serão avaliadas pela Equipe Técnica responsável pelo Programa, em parceria com o Conselho Tutelar, Juízo e Promotoria da Comarca de Tartarugalzinho.

Art. 25- As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão realizadas através do Fundo para Infância e Adolescência – FIA.

Art. 26-. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio da Silva Bonifácio, em 15 de junho de 2018.



RILDO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Tartarugalzinho



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° 393/2018 DE 15 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

O PREFEITO DE TARTARUGALZINHO usando de suas atribuições que lhe são conferidas pela **LEI ORGÂNICA** do Município de Tartarugalzinho/AP:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e Eu sanciono a Lei N° 393/2018 – PMT (Anexo), de 15 de Junho de 2018.

- 1-Registre-se,
- 2-Publique-se e,
- 3-Cumpra-se.

Tartarugalzinho 04 de Julho de 2018.

Rildo Gomes de Oliveira
Prefeito Municipal de Tartarugalzinho



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO
Rua São Luiz, 809, Centro, CEP: 68.990-000 – Tartarugalzinho-AP

MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO

LEI N°394, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre normas para licitação e contratação de parcerias público-privadas, institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Tartarugalzinho - PPP/PMT/AP - e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Da Parceria Público-Privada
Seção I
Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º - Esta Lei institui normas para licitação e contratação de parcerias público-privadas, no âmbito dos Poderes do Município de Tartarugalzinho.

§ 1º - Esta Lei se aplica aos órgãos da administração direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Seção II
Da Parceria Público-Privada

Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se contrato de parceria público-privada o ajuste celebrado entre a Administração Pública e entes privados, que estabeleça vínculo jurídico para implantação, expansão, melhoria ou gestão, no todo ou em parte, e sob o controle e fiscalização do Poder Público, de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público, em que haja investimento pelo parceiro privado, que responderá pelo seu respectivo financiamento e pela execução do objeto, observadas as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III - indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional e do exercício de poder de polícia, da defesa judicial da Administração Direta e Indireta do Município, da segurança pública e das atividades fazendárias;

IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - repartição dos riscos de acordo com a responsabilidade de cada parceiro, conforme disposto em edital;

VII - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas do projeto de parceria;

VIII - preservação do equilíbrio econômico-financeiro da parceria público-privada.

Art. 3º - Pode ser objeto de parceria público-privada:

I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

II - o desempenho de atividade de competência da Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública;

III - a execução de obra para a Administração Pública;

IV - a execução de obra para sua locação ou arrendamento à Administração Pública.

Parágrafo único - As modalidades contratuais previstas nesta Lei, bem como as demais modalidades de contratos previstas na legislação em vigor, poderão ser utilizadas individual, conjunta ou concomitantemente em um mesmo projeto de parceria público-privada, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

Art. 4º - As parcerias público-privadas determinam para os agentes do setor privado:

I - a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento contratual;

II - a submissão a controle estatal permanente dos resultados;



III - dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;

IV - a incumbência de promover as desapropriações decretadas pelo Poder Público, quando prevista no contrato.

Seção III Da Licitação

Art. 5º - O processo licitatório para contratação de parcerias público-privadas observará, no caso das licitações e contratos, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, e, no caso de concessões e permissões de serviços públicos, o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e as normas desta Lei.

Art. 6º - A contratação de parceria público-privada deve ser precedida de licitação, na modalidade de concorrência, observado o seguinte:

I - edital indicará expressamente a submissão da licitação e do contrato às normas da legislação pertinente;

II - a concorrência será promovida com a exigência de pré-qualificação;

III - edital de licitação poderá exigir:

a) garantia de proposta e de execução de contrato superiores às estabelecidas na legislação em vigor, desde que compatível com o ônus decorrente do seu descumprimento;

b) que o licitante apresente jura de financiamento, por empresas ou instituições financeiras que atendam aos requisitos de solidez e segurança definidos no edital;

c) como condição para celebração do contrato, que o licitante vencedor adote contabilidade e demonstração financeira padronizadas;

d) adoção da arbitragem, em relação a aspectos previamente delimitados, para solução dos conflitos decorrentes da execução do contrato.

§ 1º - As propostas incluirão a taxa percentual projetada de retorno financeiro sobre o capital investido.

§ 2º - O edital poderá estabelecer, como condição para celebração do contrato, que o licitante vencedor constitua sociedade de propósito específico para implantar ou gerir seu objeto.

§ 3º - O projeto de parceria público-privada será objeto de audiência pública, com antecedência mínima de trinta dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante a publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se



prazo para oferecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos uma semana antes da data em que for publicado o edital.

§ 4º - Empresas com objetivo não condizente com o objeto da concorrência não poderão participar do certame licitatório.

Art. 7º - A abertura de processo licitatório para contratar parceria público-privada está condicionada ao cumprimento das seguintes regras:

I - elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar a parceria público-privada, de cada projeto e do conjunto dos projetos assinados até então;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III - declaração do ordenador da despesa de que as despesas a serem realizadas pela Administração Pública em razão do contrato estão previstas na lei orçamentária anual e são compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º - Para julgamento das propostas, serão adotados os seguintes critérios:

I - melhor proposta de preço; ou

II - melhor combinação entre a proposta técnica e preço.

§ 1º - Além dos aspectos relacionados à natureza do objeto do contrato de parceria público-privada, a proposta econômica poderá abranger:

I - valor das tarifas a serem cobradas dos usuários após a execução da obra ou do serviço;

II - os pagamentos devidos pelo parceiro privado em razão da concessão ou da permissão do serviço abrangido pelo contrato;

III - a contraprestação da Administração Pública, a ser efetuada nos termos do artigo 11;

IV - as utilidades e benefícios a serem assegurados às populações atingidas ou beneficiadas pelo contrato de parceria público-privada.

§ 2º - A Administração Pública adotará, como critério de desempate, demonstração da responsabilidade social dos licitantes, através da publicação pelas empresas do Balanço Social.

Seção IV **Das Regras Específicas**

Art. 9º - São cláusulas necessárias dos contratos de parceria público-privada:

I - prazo de vigência compatível com a administração dos investimentos realizados, limitados a trinta e cinco anos, e também não pode ser inferior a cinco anos.



II - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado para a hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;

III - as hipóteses de extinção antes do encerramento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas;

IV - compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento;

V - a identificação dos gestores responsáveis pela execução do contrato, no que tange ao parceiro privado, e pela fiscalização da conformidade com os termos do ajuste, relativamente ao ente público signatário do contrato;

VI - a forma e a periodicidade de atualização dos valores envolvidos no contrato.

§ 1º - As indenizações de que trata o inciso III poderão ser pagas à entidade financiadora do projeto de parceria.

§ 2º - Nas hipóteses de haver execução de obra, ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel, salvo disposição contratual em contrário, caberá à Administração Pública independentemente de indenização.

Art. 10 - Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto de contrato de parceria público-privada, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Seção V

Da Remuneração e do Pagamento

Art. 11 - A contraprestação da Administração Pública, nos contratos de parceria público-privada, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - pagamento com recursos orçamentários;

II - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

III - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

IV - transferência de bens móveis e imóveis;

V - tarifas cobradas dos usuários;

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;



VII - outros meios admitidos em lei.

Parágrafo único - Nas concessões e permissões de serviço público, a Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário, ou, em casos justificados e nos termos do edital, arcar integralmente com sua remuneração.

Seção VI **Das Garantias**

Art. 12 - Observada a legislação pertinente, fica a Administração Pública autorizada a conceder garantias para cumprimento de obrigações assumidas pelo parceiro privado de contratos de parceria público-privada, limitada aos valores por ele efetivamente investidos na realização do respectivo objeto.

§ 1º - Na apuração do limite a que se refere o *caput*, não serão considerados desembolsos superiores aos estabelecidos no contrato de parceria público-privada.

§ 2º - As garantias oferecidas pela Administração Pública ao parceiro privado estarão vinculadas à eventualidade de inadimplemento ou modificação unilateral do contrato por parte do parceiro público ou à alteração nas condições de execução do contrato que configurem situação de força maior.

Art. 13 - O contrato de parceria público-privada poderá prever que os empenhos relativos às contraprestações devidas pela Administração Pública possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria.

Parágrafo único - O direito decorrente da aplicação do disposto no *caput* limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação.

Art. 14 - Para o cumprimento das condições de pagamento originárias dos contratos administrativos decorrentes de parceria público-privada será admitida a vinculação de receitas e a instituição ou utilização de fundos especiais, desde que previsto em lei específica, observado o disposto no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 15 - Para concessão de garantia adicional ao cumprimento das obrigações assumidas pela Administração Pública, fica o Município autorizado a alocar recursos em fundo especial ou imobiliário de incentivo às parcerias público-privadas, na forma que dispuser lei específica.

§ 1º - A alocação de recursos a que se refere o *caput* poderá ser realizada com os seguintes recursos públicos:

- I - dotações consignadas no orçamento e créditos adicionais;
- II - transferência de ativos não financeiros;
- III - transferência de bens móveis e imóveis, observado o disposto em lei.



§ 2º - A alocação de recursos em fundo fiduciário, mediante a transferência de ações de companhias municipais ou controladas pela Administração Pública, nos termos do inciso II do § 1º deste artigo, não poderá acarretar a perda do controle acionário pelo Município.

§ 3º - A garantia a que se refere o *caput* poderá ser vinculada em favor de quem financiar o projeto de parceria, até o valor efetivamente financiado.

§ 4º - Os saldos remanescentes dos fundos fiduciários, ao término dos contratos de parceria público-privada, serão reutilizados em outros projetos, na forma deste artigo, ou, sucessivamente, revertidos ao patrimônio do ente que integralizou os respectivos recursos.

CAPÍTULO II
Do Programa PPP/PMT/AP
Seção I
Da Instituição do Programa

Art. 16 - Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Município de Tartarugalzinho/AP, o PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO - PPP/PMT/AP.

Art. 17 - O Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Tartarugalzinho - PPP/PMT/AP - consiste no planejamento e definição de prioridades, na normatização das parcerias público-privadas no âmbito da Administração Municipal, na contratação, acompanhamento e fiscalização da execução de contratos de parceria público-privada, atendidas as diretrizes legais e governamentais e as disposições desta Lei.

Seção II
Do Órgão Gestor

Art. 18 - Fica criado o Conselho Gestor do Programa PPP/PMT/AP, órgão superior de caráter normativo e deliberativo, vinculado ao Gabinete do Prefeito do Município.

Art. 19 - Ato do Poder Executivo Municipal designará o Conselho Gestor do Programa, presidido pelo Prefeito do Município e integrado pelos seguintes membros permanentes:

- I - o Chefe de Gabinete;
- II - o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento;
- III – o Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras;
- IV – o Controlador do Município;
- V - o Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos;



VI - o Secretário de Estado do Meio Ambiente;

VII - o Procurador-Geral do Município;

VIII - e por até 3 (três) membros do governo de livre escolha do Prefeito do Município.

IX- 01(um) Membro do Poder Legislativo.

§ 1º - Caberá ao Prefeito do Município indicar, dentre os membros do Conselho, o seu substituto à Presidência do órgão gestor, nas suas ausências ou impedimentos.

§ 2º - Os membros de que tratam os incisos I a VI poderão ser substituídos por representantes, integrantes da Administração Pública Municipal, que venham a ser por eles indicados.

§ 3º - Participarão das reuniões do Conselho Gestor, por convocação do seu Presidente, na condição de membros eventuais, com direito a voto, os demais titulares das Secretarias do Município, conforme o interesse direto em determinada parceria, justificado o vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional do participante.

§ 4º - As deliberações do Conselho Gestor se farão por maioria absoluta, assegurado o *quorum* mínimo de 4/5 dos membros convocados para a sessão.

§ 5º - As deliberações do Conselho Gestor assumirão a forma de Resolução.

Art. 20 - Ao Conselho Gestor compete:

I - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno, mediante o voto de 2/3 (dois terços) de seus membros permanentes;

II - definir outras condições para inclusão de projetos no Programa PPP/PMT/AP;

III - aprovar os projetos e deliberar sobre sua inclusão no Programa, observadas as diretrizes legais e governamentais, bem como as condições para sua inclusão no PPP/PMT/AP;

IV - regulamentar a matéria relativa à parceria público-privada, definindo e revisando os procedimentos envolvidos no âmbito da Administração Municipal;

V - suspender, por ato próprio, qualquer processo administrativo vinculado e no âmbito do Programa, bem como deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência;

VI - deliberar sobre qualquer alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação de contrato de parceria público-privada vinculado ao PPP/PMT/AP;



VII - deliberar a respeito da política tarifária, dos reajustes, dos conceitos e metodologias próprios dos contratos vinculados ao Programa PPP/PMT/AP;

VIII - intervir na prestação de serviço, nos casos e condições previstos em lei, regulamentando o serviço objeto de parceria público-privada e supervisionando o monitoramento realizado permanentemente pela Unidade Executiva de que trata o artigo 22, conforme disposto em contrato;

IX - deliberar quanto ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de parceria público-privada, à adequação da contraprestação e da garantia adicional contratadas, bem como quanto ao atingimento de metas e a consequente adequação dos prazos de execução e de amortização de investimentos;

X - interagir com fundos especiais, fiduciário ou imobiliário, com vistas a conceder garantia adicional às parcerias público-privadas.

§ 1º - O Conselho Gestor do Programa poderá designar, dentre seus membros, um relator, para o fim de instruir quaisquer dos assuntos elencados nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º - Das decisões do Conselho Gestor que resultem aprovação de projetos e sua inclusão no Programa, conforme o inciso III deste artigo, será lavrada ata fundamentada, que ficará à disposição dos órgãos de controle, regulação e de fiscalização.

Art. 21 - A participação no Conselho Gestor não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 22 - A Secretaria da Coordenação e Planejamento exercerá as atividades operacionais e de coordenação executiva do Programa PPP/PMT/AP.

§ 1º - As atividades operacionais e de coordenação executiva do Programa constituem-se em:

I - assessorar o Conselho Gestor do PPP/PMT/AP;

II - promover o adequado planejamento com vistas a subsidiar o Conselho Gestor na definição das prioridades e dos projetos do Programa PPP/PMT/AP;

III - recepcionar os projetos apresentados pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, dirigidos ao Conselho Gestor para aprovação e inclusão no PPP/PMT/AP;

IV - emitir Parecer Prévio quanto à adequação da proposta de cada projeto de parceria público-privada às condições definidas no art. 23 desta Lei, para fins de instrução das deliberações do Conselho Gestor;

V - solicitar o exame e manifestação ou análise técnica e parecer de outros órgãos e entidades da Administração Estadual para efeito de elaboração do Parecer Prévio;



VI - emitir parecer sobre a adequação das minutas de edital de licitações para contratação de parceria público-privada, bem como dos contratos correspondentes, seus aditamentos e prorrogações, ressalvadas as competências da Procuradoria-Geral do Município;

VII - exercer o acompanhamento, o monitoramento e o controle dos contratos de parceria público-privada quanto ao equilíbrio econômico-financeiro, à adequação da contraprestação e da garantia adicional contratadas, quanto ao atingimento de metas e sua adequação aos prazos de execução e de amortização dos investimentos, bem como quanto aos aspectos tarifários, conforme o caso;

VIII - monitorar as parcerias público-privadas quanto à consecução dos objetivos do Programa e às obrigações contratuais;

IX - apresentar ao Conselho Gestor relatórios circunstanciados de monitoramento da execução dos contratos de parceria público-privada do Programa;

X - outras atividades definidas pelo Conselho Gestor do PPP/PMT/AP.

§ 2º - Para a operacionalização e coordenação executiva do Programa PPP/PMT/AP, fica criada, vinculada à Secretaria de Finanças e Planejamento, a Unidade Executiva do PPP/PMT/AP.

Seção III Dos Projetos Subseção I

Das condições básicas para inclusão de projetos no PPP/PMT/AP

Art. 23 - São condições básicas para inclusão de projetos no PPP/PMT/AP:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza e a relevância de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes legais e governamentais;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados;

III - a forma de remuneração do parceiro privado pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos, mediante indicadores de resultado;

IV - a fonte dos recursos públicos e privados necessários à viabilidade do projeto, inclusive os destinados à garantia a ser oferecida ao parceiro privado;

V - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto.

Parágrafo único - O Conselho Gestor poderá estabelecer condições adicionais para enquadramento de projetos no Programa PPP/PMT/AP.

Art. 24 - Os projetos de parceria público-privada propostos pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, para inclusão no Programa, deverão ser encaminhados à Unidade Executiva do PPP/PMT/AP, que providenciará sua inclusão na agenda do Conselho Gestor.

Subseção II
Da aprovação e inclusão de projetos no PPP/PMT/AP

Art. 25 - Nas resoluções de inclusão de projetos no Programa PPP/PMT/AP, emitidas pelo Conselho Gestor, deverão constar:

I - objeto do projeto de parceria público-privada e sua relevância, bem como a prioridade da respectiva execução;

II - a forma jurídica específica definida para o contrato de parceria;

III - os órgãos ou entidades da Administração Municipal envolvidos e responsáveis pela implementação da parceria;

IV - as metas e resultados a serem atingidos, os respectivos prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados;

V - a forma de remuneração ao parceiro privado pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos, mediante indicadores de resultado;

VI - a fonte dos recursos para contraprestação e garantia a ser oferecida ao parceiro privado, quando for o caso, bem como a estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

VII - enquadramento, compatibilidade e adequação do projeto com o Programa PPP/PMT/AP, com o interesse público e a eficiência, com os interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução.

Subseção III
Da contratação no âmbito do PPP/PMT/AP

Art. 26 - Aprovados e incluídos os projetos no Programa PPP/PMT/AP, os órgãos da Administração responsáveis pela sua implementação darão início aos procedimentos licitatórios necessários à contratação da parceria público-privada.

Art. 27 - Os processos licitatórios para contratação da parceria público-privada no âmbito do PPP/PMT/AP, serão instruídos e incluirão necessariamente os seguintes elementos:

I - cópia de resoluções do Conselho Gestor de aprovação e de inclusão do projeto no Programa PPP/PMT/AP;



II - especificação dos recursos orçamentário-financeiros pelos quais correrão as despesas de contraprestação do Município e, conforme o caso, da garantia ao parceiro privado;

III - minuta do Edital de Licitação e do respectivo Contrato de Parceria Público-Privada, analisada pela Procuradoria-Geral do Município e aprovada pela Unidade Executiva do PPP/PMT/AP;

IV - demais condições estabelecidas pela legislação pertinente, para abertura de processo licitatório para contratação de parceria público-privada.

Art. 28 - Será instituída Comissão Especial de Licitação para cada contratação pretendida no âmbito do Programa PPP/PMT/AP, pelo órgão da Administração Municipal envolvido na parceria público-privada, da qual fará parte pelo menos um membro designado pela Unidade Executiva do PPP/PMT/AP.

Parágrafo único - Nos recursos interpostos em processos licitatórios para contratação de parceria público-privada no âmbito do PPP/PMT/AP, será compreendida como autoridade superior, conforme os termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, aquela que assinou e mandou publicar o Edital de Licitação.

Art. 29 - Os atos de homologação do processo licitatório de contratação de parceria público-privada, no âmbito do PPP/PMT/AP, e de adjudicação do seu objeto ao vencedor do certame, serão emanados pelos órgãos da Administração Municipal responsáveis pela implementação da parceria.

Art. 30 - Os contratos de parcerias público-privadas vinculados ao Programa PPP/PMT/AP serão firmados pelos órgãos e entes estatais a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único - Serão enviados à Assembleia Legislativa do Estado cópias dos contratos assinados e seus anexos.

CAPÍTULO III

Do Planejamento do PPP/PMT/AP

Art. 31 - O Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP/PMT/AP - será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria ou gestão de serviços, atividades, infraestrutura, estabelecimentos ou empreendimentos de interesse público.

- I- Serão enviados a Assembleia Legislativa do Estado, e a Câmara Municipal de Tartarugalzinho, copia dos contratos Assinados e seus Anexos.

Parágrafo único - O Plano Plurianual incluirá a previsão dos programas a serem executados mediante as parcerias público-privadas.



CAPÍTULO IV
Do Controle, da Regulação e da Fiscalização do PPP/PMT/AP

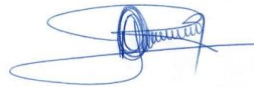
Art. 32 - A Contadoria e Auditoria-Geral do Município - editará normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de parcerias público-privadas e promoverá, sob o aspecto contábil-financeiro, o acompanhamento da execução dos contratos firmados e vinculados ao PPP/PMT/AP.

Art. 33 – Caberá à Controladoria Geral do Município de Tartarugalzinho - CGMT -, nos termos de sua competência, exercer a regulação dos serviços públicos delegados sob a forma de parceria-público privada.

Art. 34 - O Poder Público do Município, através dos órgãos competentes, fiscalizará a execução dos contratos do Programa PPP/PMT/AP quanto às diretrizes legais às parcerias público-privadas, em especial quanto à manutenção do interesse público e da eficiência, e quanto aos aspectos tarifários.

Art. 35- Esta Lei entra em Vigor na Data de sua Publicação.

Tartarugalzinho, 18 de Junho de 2018.



RILDO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° 394/2018 DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre normas para licitação e contratação de parcerias público-privadas, institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Tartarugalzinho - PPP/PMT/AP - e dá outras providências.

O PREFEITO DE TARTARUGALZINHO usando de suas atribuições que lhe são conferidas pela **LEI ORGÂNICA** do Município de Tartarugalzinho/AP:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e Eu sanciono a Lei N° 394/2018 – PMT (Anexo), de 18 de Junho de 2018.

- 1-Registre-se,
- 2-Publique-se e,
- 3-Cumpra-se.

Tartarugalzinho 04 de Julho de 2018.

Rildo Gomes de Oliveira
Prefeito Municipal de Tartarugalzinho